



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000209/96-19
Recurso nº. : 13.415
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ORLANDO JOÃO
Recorrida : DRF em SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.148

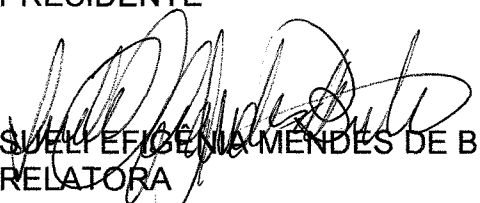
FALTA DE OBJETO DO RECURSO – Incabível recurso voluntário de decisão da autoridade administrativa, que usando da faculdade prevista no art. 149 do C.T.N, revisou parcialmente o lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO JOÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000209/96-19
Acórdão nº. : 102-43.148
Recurso nº. : 13.415
Recorrente : ORLANDO JOÃO

RELATÓRIO

ORLANDO JOÃO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 065.964.018-04, inconformado com a decisão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DP CAMPO (SP), apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte um suplemento de imposto de renda equivalente a 22.057,31 UFIR, mais multa de ofício de 22.057,31 UFIR e juros de mora de 2.426,30 UFIR, face as alterações efetuadas na Declaração de Ajuste Anual pertinente ao exercício de 1995.

Apresentou impugnação de fls. 01/02, instruída pela cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta e os documentos anexados às fls. 04/19.

Às fls. 21/29 foi anexada cópia da Declaração de Ajuste Manual do exercício 1995.

O Delegado da Receita Federal, considerando a impugnação intempestiva, procedeu de OFÍCIO A REVISÃO DO LANÇAMENTO, reduzindo o imposto a pagar para 10.965,51 UFIR mais multa de ofício de igual valor (doc. de fls. 37/39).

Desse despacho decisório tomou ciência e em 27/05/97 e protocolou novo pedido de revisão do lançamento instruído pelos documentos anexados às fls. 42/54.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000209/96-19
Acórdão nº. : 102-43.148

Posteriormente, obedecendo ao item 3 da intimação de fls.60, apresentou recurso juntado às fls. 58, alegando, em síntese:

- que seja considerada a dedução da linha dez da declaração de ajuste "Despesa com Livro Caixa";
- que já pagou o valor constante do D.A.R.F doc. de fls.59;
- que não percebeu o prazo para apresentar a impugnação era de trinta dias.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000209/96-19
Acórdão nº. : 102-43.148

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O Decreto nº 70.235/72 ao regular o processo administrativo, definiu em seu art. 14 que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e no art. 15 determinou que para apresentá-la, o contribuinte tem trinta dias, contados da data em que for feita a exigência.

Como a impugnação foi considerada intempestiva, para a contribuinte só restava um caminho a revisão de ofício autorizada pelo art. 145 c/c com o art. 149 do Código Tributário Nacional.

E esta já foi feita tendo a autoridade administrativa, competente para o referido ato manifestado-se às fls.38/39 nos seguintes termos:

“O contribuinte acima identificado, não se conformando com o lançamento do Imposto de renda (fl.03), apresentou a impugnação de fl.01, pleiteando fosse alterado o montante relativo a rendimentos tributáveis, o qual havia sido declarado erroneamente, bem como o aumento das deduções a título de dependentes, despesas com instrução, bem como o aumento das deduções a título de dependentes, despesas com instrução do livro-caixa, cujos valores foram alterados pela Repartição.

Verifica-se, inicialmente, que o interessado somente procedeu à impugnação em 12.04.96, após esgotado o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da exigência, ocorrido em 28.02.96 (AR à fl.33), consoante dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Em face disso, o lançamento não pode ser alterado por iniciativa do contribuinte, conforme o disposto no inciso I do art. 145 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000209/96-19
Acórdão nº. : 102-43.148

Entretanto, em face da documentação apresentada, concomitantemente à impugnação, assim como pela cópia da declaração, denotando mesmo imperícia, eis que determinado montante de rendimentos foi informado como recebido de pessoa física e jurídica e, por isso, considerado em dobro pelo processamento. É de se proceder a revisão de ofício, tão somente para retificar os erros de fato, nos termos do art. 149 do C.T.N, e, assim sendo considera-se como rendimentos tributáveis o montante de 60.957,61 UFIR.

Isto posto, decido não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, porém determino seja retificado, de ofício, o lançamento, para considerar como rendimentos tributáveis o valor acima apurado."

Apesar de não caber recurso desta decisão, a autoridade preparadora, pela intimação de fls. 40, induziu o contribuinte a erro quando, no item 3, garantiu-lhe direito ao mesmo.

Foge da competência desse Conselho o exame do pedido formulado pelo Contribuinte, porém, ressalvo que, em respeito ao princípio constitucional do **contraditório e ampla defesa**, ao voltar a repartição de origem, o presente processo deveria passar pelo setor de revisão da DRF, pois, além da notificação de lançamento de fls.03 não conter as razões das glosas efetuadas, o contribuinte, aparentemente, não foi esclarecido dos motivos pelos quais os valores lançados como despesas a título de "Livro Caixa" foram sido desconsiderados na minuta de cálculo de fls. 37.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000209/96-19
Acórdão nº. : 102-43.148

Isto posto, Voto no sentido de não conhecer o recurso por falta de
objeto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.

SUELI EPIGENIA MENDES DE BRITTO